



tas a obtê-la. Para que isto aconteça, entretanto, é necessário que, na produção das provas, reste comprovada a existência dos requisitos constantes do § 1º do Artigo 231 da Constituição Federal.

Na petição de fls. 598 dos autos em tela, a Autora indicou as provas que tenciona produzir. Vossa Excelência, ao proferir o despacho de fls. 603, que sancionou o feito, deferiu a feitura da prova pericial e testemunhal. Em relação à prova pericial, porém, determinou que esta fosse depreciada ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Tabatinga.

Ocorre que a prova pericial a ser realizada não tem por objetivo determinar qual a área ocupada e reivindicada pela Autora. Esta já é sobejamente conhecida, tendo sobre ela sido produzidos mapas (fls. 74 e 75) e memoriais descritivos de delimitação (fls. 232 usque 240 e 315 usque 317 dos autos) por parte da Fundação Nacional do Índio. A própria inicial apresenta a extensão das áreas objetos da presente Ação, com a descrição pormenorizada das suas confrontações ao norte, sul, leste e oeste.

O objetivo da prova pericial é, isto sim, o de determinar se a Autora efetivamente ocupa a área indicada em sua peça vestibular. Para tanto, como já dissemos anteriormente, a Autora terá que demonstrar que a sua ocupação se faz com base nos elementos relacionados pelo § 1º do Artigo 231 da Constituição Federal. Estes elementos estão diretamente ligados, por força do texto legal acima citado, aos usos, costumes e tradições dos índios ocupantes de uma determinada terra.

Sendo assim, a prova pericial neste caso versará, exclusivamente, sobre matéria antropológica, isto é, o conhecimento preciso da sociedade indígena TICUNA, sua relação com a terra que ocupa, sua história, sua cultura, usos, costumes e tradições.

A formação universitária dos antropólogos, como tal reconhecidos pela comunidade acadêmica, passa por um longo aprimoramento e estudo, não podendo qualquer pessoa sem esta formação responder cientificamente aos quesitos necessários para o conhecimento desta causa. Este já tem sido, inclusive, o entendimento dos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL. CARTA DE ORDEM COM O FITO DE APURAR-SE SE ÍNDIOS BOROROS JA HABITAVAM, DESDE TEMPOS IMEMORIAIS, DETERMINADA GLEBA. PERITO EM ANTROPOLOGIA. NECESSIDADE. O caso exige um expert em antropologia, pois só um especialista pode dizer, com certeza científica, se os Índios Bororo habitam, desde tempo imemoriais, as terras em questão."  
(TRF - 1a. Região - 3a. Turma, DJ de 06/08/90, P. 16633).

Vale ressaltar que, para que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito a ser designado tenha um melhor resultado, é importante que este profissional tenha já um conhecimento acumulado sobre a Comunidade Ticuna, conhecimento este que se traduz por trabalhos acadêmicos produzidos sobre a mesma.

Deste modo, acreditamos que apesar da nobre intenção contida no despacho saneador de Vossa Excelência, no sentido de agilizar a produção da prova pericial, torna-se inviável a depreciação determinada para o Juízo da Comarca de Tabatinga. Isto porque aquele Juízo não dispõe de profissionais qualificados e aptos a serem requisitados para tal tarefa.

Desta forma, requeremos a Vossa Excelência que:

- a) Reforme o respeitável despacho de fls. 603, no tocante à depreciação da prova pericial;
- b) Determine que se oficie à Associação Brasileira de Antropologia - ABA, na pessoa do seu presidente, Prof. Roque de Barros Laraia (Fundação Universidade de Brasília, Campus Universitário, Depto. de Antropologia, Asa Norte, Brasília, D.F., 79910), no sentido de que apresente a este Juízo uma relação contendo nomes de antropólogos conhecedores da Comuni-

Acervo  
SA

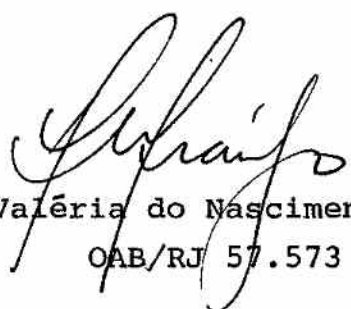
dade Ticuna, aptos portanto a funcionar como peritos nesta causa, para a Vossa escolha.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 18 de setembro de 1990

  
Raimundo Sergio Barros Leitao  
OAB/CE 5.666

  
Edson de Oliveira  
OAB/AM 480

  
Ana Valéria do Nascimento Araujo  
OAB/RJ 57.573



Fl.	607
Fls.	
Rubrica	

dezoito(18) setembro  
 noventa  
 JIRAIR ARAM  
 MEGUERIAN  
 COPIA DE SECRETARIA

Vistos.

Retifico o despacho sancador quanto à perícia, item 9, fl.603v, pois por engano deste Juízo foi deprecada a prova com a premissa que se tratasse de matéria afeta a engenharia, item 9 de fl. 603v.

Diante das ponderações dos autores, mantenho o deferimento da prova pericial, que será realizada por antropólogo, pelo que, por ora suspendo o(s) prazo(s) de quesito(s) até ulterior nomeação do perito, pois necessário se faz a obtenção de lista de nome de profissionais habilitados para nomeação de perito.

Oficie-se à Associação Brasileira de Antropologia, para que forneça lista de nome de profissionais habilitados, fl. 607, b.

Intimem-se.

Manaus, 18.09.90

JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
 Juiz Federal em exercício